



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 34.887.950/0001-00

DECRETO Nº 221, DE 06 DE AGOSTO DE 2021.

CERTIFICO que em cumprimento ao disposto no art. 20 da Lei Orgânica Municipal, este DECRETO foi PUBLICADO no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Brasil Novo em 06 de agosto de 2021.

Osmar Passos David
Chefe de Gabinete-PMBN
Decreto nº 002/2021

Dispõe sobre medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional a serem revistas a cada 07 (sete) dias, para prevenção à disseminação do Coronavírus (Covid-19), no âmbito municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASIL NOVO-PA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO a Declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 800/2020, que dispôs sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, da pandemia do Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a confirmação de novos casos que testaram positivos para o Novo Coronavírus no município de Brasil Novo, e a ocorrência de óbitos que testaram positivos para o Coronavírus na região do Xingu, a qual, encontra-se no **BANDEIRAMENTO VERDE** de acordo com o Decreto nº 800/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de medida restritivas quanto a circulação de pessoas, mediante a obrigatoriedade de uso de máscaras em todo o território do município de Brasil Novo - Pará, por qualquer pessoa, como meio de diminuir a circulação do vírus Sars-COV-2 (COVID-19);

CONSIDERANDO a orientação do Ministério da Saúde de que o uso de máscaras de proteção facial para a população em geral constitui medida adicional ao distanciamento social, além do uso de álcool gel;

CONSIDERANDO a necessidade de se conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a atualização das medidas temporárias e progressivas de proteção sanitária, estabelecidas para enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus, no âmbito do Município de Brasil Novo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 34.887.950/0001-00

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES COMERCIAIS

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar nas atividades essenciais e não essenciais deverão atender aos protocolos gerais descritos no **Anexo II deste Decreto**.

Art. 3º. O horário de funcionamento dos estabelecimentos autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade **não essencial**, como o comércio em geral, deverão funcionar como de acordo com o respectivo alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Os salões de belezas, barbearias, clínicas de estéticas e afins somente funcionarão respeitando a lotação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) da sua capacidade.

Art. 4º. As atividades que desempenhem serviço ou atividade **essencial** (Anexo I deste Decreto), deverão funcionar como de acordo com o respectivo alvará de funcionamento.

Art. 5º. Tanto as atividades essenciais como as não-essenciais deverão adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupos de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos; grávidas ou lactantes; portadoras de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), diabetes mellitus, doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica e outras imunodeprimidas.

Art. 6º. Bares, restaurantes, sorveterias, trailers de alimentação, lanchonetes, conveniências e estabelecimentos afins poderão funcionar com atendimento ao público respeitando a lotação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) de sua capacidade.

Art. 7º. Fica permitida a realização de eventos públicos e particulares em locais abertos ou fechados, com audiência de até 300 (trezentas pessoas), respeitando a lotação máxima de 75% (setenta e cinco por cento), podendo a apresentação de músicos/artistas em número não superior a 6 (seis).

CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES COLETIVAS

Art. 8º. Fica autorizado, a realização de eventos públicos e particulares, como por exemplo, casamentos, aniversários e reuniões com até 300 (trezentas pessoas), respeitando a lotação máxima de 75% (setenta e cinco por cento), bem como respeitar todos protocolos sanitários descritos no anexo deste decreto.

Art. 9º. As atividades religiosas como cultos, missas e demais celebrações religiosas deverão ser realizadas observando estritamente a lotação máxima de 75% (setenta e cinco por cento) de capacidade sentada, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas presentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 34.887.950/0001-00

CAPÍTULO IV DA REDE BANCÁRIA, DAS LOTÉRICAS E DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Art. 10. Fica determinado à rede bancária, pública e privada, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de reduzir a ocorrência de aglomeração de pessoas que estejam em espera pelo atendimento em suas agências ou passeio público (calçadas) e que observe as recomendações contidas no ANEXO II, deste Decreto.

Parágrafo único. Sendo inevitável a espera por atendimento fica, ainda, obrigada a agência a providenciar a acomodação dos clientes em ambientes ventilados, cobertos e com assentos atendendo o distanciamento previsto no protocolo geral, descrito no ANEXO II.

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

Art. 11. As aulas nas Unidades Escolares das Redes Pública Municipal e Privada de ensino, inclusive nos cursos livres e de formação, aperfeiçoamento e preparatórios, serão realizadas apenas de modo remoto.

CAPÍTULO VI DO USO DE MÁSCARA

Art. 12. A todas as pessoas, no âmbito do município de Brasil Novo, à exceção de crianças de colo, é obrigatório o uso de máscara de proteção, com a devida cobertura sobre nariz e boca, em conformidade com as recomendações das autoridades sanitárias, durante sua permanência ou passagem por vias públicas e estabelecimentos de qualquer natureza.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 13. Os órgãos públicos municipais funcionarão das 08h às 14h, para atendimento ao público, com exceção das áreas de segurança pública, saúde, educação e administração tributária, que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público, ressalvadas deliberações devidamente justificadas pelos responsáveis dos respectivos setores.

Parágrafo único. Servidores municipais incluídos em grupos de risco, conforme previsto no Art. 8º deste Decreto, ou apresentem fatores temporários de risco de transmissão, como sintomas de gripe e similares, serão orientados a realizar suas atividades de forma remota, à exceção dos que já foram imunizados contra o novo Coronavírus.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. Ficam os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, de maneira progressiva, tais como:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 34.887.950/0001-00

- I. Advertência;
- II. Notificação;
- III. Multa simples ou diária;
- IV. Embargo do Estabelecimento; e
- V. Cassação do alvará de licença para localização e instalação.

Art. 15. A penalidade de **ADVERTÊNCIA** será aplicada **UMA ÚNICA VEZ** sempre que ficar comprovado que pessoa física ou jurídica descumpriu as determinações deste Decreto.

Art. 16. A penalidade de **MULTA** será aplicada sempre que o infrator, que já tiver sido advertido, voltar a violar as determinações deste Decreto.

Art. 17. A penalidade de **EMBARGO** dar-se-á sempre que o infrator, pessoa física ou jurídica, já tiver sido multado, e ainda assim, continuar violando as determinações deste decreto, causar embaraço para a execução do mesmo, e recusar-se a assinar termo de compromisso para cumprimento das obrigações dispostas neste Decreto.

Art. 18. A penalidade de **CASSAÇÃO** do alvará de licença para localização e funcionamento, dar-se-á sempre que o infrator, pessoa física ou jurídica, tiver sofrido embargo, e ainda assim, continuar violando as determinações deste decreto, ou causar embaraço para a execução do mesmo.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade de Cassação de Alvará deverá ocorrer por meio de processo administrativo próprio, garantindo o contraditório e a ampla defesa do(a) infrator(a).

Art. 19. A penalidade de multa disposta nesta Lei, consiste no pagamento de valor pecuniário da seguinte forma:

I. Multa diária, de no mínimo R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência;

II. Multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, a ser duplicada por cada reincidência;

Art. 20. Considera-se reincidente o sujeito que repete a infração do mesmo tipo, ocasião em que a multa deverá ser aplicada em dobro.

Art. 21. No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração, sem prejuízo de sanções cíveis e criminais.

Art. 22. Da aplicação de penalidades dispostas neste decreto, caberá defesa, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da ciência do ato administrativo de aplicação da penalidade.

Parágrafo Único. A defesa será dirigida ao chefe do executivo municipal que, que proferirá decisão definitiva.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 34.887.950/0001-00

Art. 23. O infrator deverá indicar em sua defesa:

- I.** A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II.** A qualificação do defendente;
- III.** As razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV.** As provas que lhe dão suporte.

Art. 24. Não será conhecida a Defesa interposta fora dos prazos e condições estabelecidas neste Decreto.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. As autorizações de abertura das atividades não essenciais não previstas neste Decreto serão definidas posteriormente, segundo a capacidade de resposta do Sistema de Saúde, níveis de transmissão da Covid-19 e o cumprimento das determinações e protocolos estabelecidos.

Art. 26. Nos casos omissos no presente Decreto aplicam-se supletiva e subsidiariamente as disposições das normativas Estaduais e Federais.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor **na data da sua publicação, 06/08/2021** e poderá ser revisto a cada 07 (sete) dias, de acordo com as restrições ulteriores do Decreto Estadual nº 800/2020, evolução epidemiológica da COVID-19 no Município de Brasil Novo, com o percentual de isolamento social, taxa de ocupação de leitos hospitalares e nível de transmissão do vírus entre a população.

Gabinete do Prefeito de Brasil Novo-Pará, em 06 de agosto de 2021.

WEDER MAKES CARNEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 34.887.950/0001-00

ANEXOS

ANEXO I: LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS – ITENS 1 a 61

1. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, hospitalares e farmacêuticos;
2. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
3. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
4. atividades de defesa nacional e de defesa civil;
5. telecomunicações e internet; serviço de *call center*;
6. captação, tratamento e distribuição de água;
7. geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
8. iluminação pública;
9. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
10. serviços funerários;
11. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
12. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
13. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças animais;
14. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
15. vigilância agropecuária internacional;
16. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
17. compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
18. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
19. serviços postais;
20. transporte e entrega de cargas em geral;
21. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
22. serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Anexo;
23. fiscalização tributária e aduaneira;
24. fiscalização tributária e aduaneira federal;
25. transporte de numerário;
26. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da Infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
27. fiscalização ambiental; produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
28. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 34.887.950/0001-00

29. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
30. mercado de capitais e seguros;
31. cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e fornecimento de alimentação para animais domésticos;
32. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;
33. atividades médico-periciais inadiáveis;
34. fiscalização do trabalho;
35. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia da COVID-19;
36. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;
37. unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste ANEXO;
38. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
39. serviços de radiodifusão de sons e imagens, de comunicação social e da imprensa em geral;
40. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de startups, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
41. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;
42. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
43. atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
44. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;
45. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 34.887.950/0001-00

46. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;
47. produção, transporte e distribuição de gás natural;
48. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
49. Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais, urgentes e infraestrutura;
50. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
51. Comercialização de materiais de construção;
52. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;
53. Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/serviço essencial, na forma do Decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso, pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;
54. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;
55. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;
56. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;
57. Serviços de lavanderia para atender atividades/serviços essenciais;
58. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de madeira e produtos florestais; e
59. Transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial.
60. Prática de atividade física e do exercício em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade.
61. Templos religiosos de qualquer culto e comunidade missionárias.

ANEXO II: PROTOCOLOS SANITÁRIOS GERAIS – ITENS 1 a 18

1. Controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro do grupo familiar; não exceder 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação dos estabelecimentos, inclusive na área de estacionamento, devendo ser **observado sempre**, o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;
2. Estabelecer demarcação no solo que oriente o distanciamento entre os clientes em atendimento, tanto para formação de eventuais filas, quanto para permanência em espaços comuns;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 34.887.950/0001-00

3. Manter controle e aferição de temperatura corporal de qualquer pessoa que adentre ao estabelecimento, do tipo digital e à distância, devendo ser impedido de entrar o indivíduo (colaborador ou cliente) que ateste temperatura igual ou superior a 37,8° ou que apresente quadro gripal;
4. É obrigatório o uso de máscaras cobrindo o nariz e a boca por todos os funcionários, clientes e visitantes durante a permanência no estabelecimento, conforme especificações da O.M.S. (Organização Mundial de Saúde) e do Ministério da Saúde;
5. Os estabelecimentos ficam obrigados a fornecer a todos os colaboradores, terceirizados e prestadores de serviços os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's específicos, para o combate e prevenção da propagação do novo Coronavírus, bem como orientá-los a adotar as medidas de segurança e higiene comum a todos, como uso de álcool 70% (setenta por cento) ou higienização periódica das mãos, com água e sabão;
6. Manter à disposição, na (s) entrada (s), nos locais de circulação e com fácil acesso, álcool 70 % (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários;
7. Manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, fornecendo sabonete líquido, álcool 70% (setenta por cento) e toalha de papel não reciclado;
8. Havendo bebedouros, estes somente poderão ser utilizados para reposição de água em recipientes pessoais, sendo obrigatória a higienização constante desses equipamentos;
9. Havendo guarda volumes para bolsas e mochilas, estes não poderão ser utilizados, sendo permitida apenas a utilização de porta chaves, que deve ser higienizado após cada uso;
10. Higienizar durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, espaços físicos internos, externos, bem como superfícies de toques em áreas de uso comum (equipamentos, teclados, máquinas de cartão de crédito, mesas, braços de cadeiras, balcões, corrimãos, maçanetas, elevadores, etc.), preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) ou outro produto mais adequado;
11. Limpeza rotineira, pelo menos a cada 3 (três) horas, dos banheiros de uso comum;
12. Higienizar, ao menos 01 (uma) vez ao dia, os pisos e as paredes, preferencialmente com água e sabão ou outro produto adequado;
13. Realizar sanitização quinzenalmente nos estabelecimentos;
14. Recomenda-se manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, preferencialmente, manter portas e janelas abertas, contribuindo para a renovação de ar;
15. Nos casos em que o estabelecimento não possua ventilação suficiente, deverá providenciar sistema de exaustores ou similares para garantir a circulação de ar;
16. Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ: 34.887.950/0001-00

como: uso obrigatório de máscara, higienização das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público, durante o período de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

17. Quando constatado estado febril e/ou gripal do consumidor, colaborador, terceirizado ou prestador de serviço, ou da ocorrência de casos suspeitos de infecção pelo novo Coronavírus, afastá-lo imediatamente, pelo prazo recomendado pelas autoridades de saúde, orientando-o a procurar o Sistema Único de saúde- SUS, para a devida notificação, monitoramento e testagem;

18. Recomenda-se evitar a presença e/ou participação de idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, crianças com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos e pessoas pertencentes aos grupos de risco em locais que gerem aglomeração.